



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 19/2018-L.

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que proíbe o uso de linha chilena, cerol e outras substâncias cortantes e dá outras providências correlatas.

O projeto visa à proteção e defesa da saúde, em cumprimento aos preceitos constitucionais, nos termos dos artigos 23, II, e 196, ambos da Constituição da República.

De outro lado, o objeto do projeto está nos limites da competência do município para legislar sobre assunto de interesse local (artigo 30, inciso I, da CRFB), tema que indubitavelmente inclui a proteção à saúde e integridade física da população.

Ademais, a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública¹.

Assim sendo, a competência do projeto em pauta é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Nesse linear, o poder-dever de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção, a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo².

Nesse passo, o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que o corte da "linha

¹ TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.

² In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

chilena”, bem como do cerol, oferece risco evidente à vida e integridade física, tanto de quem a utiliza quanto para pedestres e afins.

Assim sendo, não tenho nada a opor ao projeto de lei em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 27 de setembro de 2018.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021